

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 93

Senhores Deputados. — Aos oficiais dos quadros ultramarinos foi sempre concedido, para efeitos de reforma, um aumento no tempo de serviço correspondente ao tempo que serviram no ultramar, identicamente ao que se concedia aos oficiais da metrópole que eventualmente iam servir no ultramar.

Para os oficiais nativos de qualquer província ultramarina era-lhes também garantido aquele aumento, referido ao tempo em que servissem em província ultramarina diferente daquela da sua naturalidade.

Para estes oficiais estava previsto o caso no artigo 3.º, § único da lei de 8 de Junho de 1863. Esta lei foi modificada pela de 2 de Dezembro de 1869; e nesta, por um lapso evidente e até reconhecido em actos oficiais, não especializa a situação dos oficiais naturais das nossas possessões, com referência à contagem do tempo na ocasião da reforma, referindo-se contudo aos oficiais europeus.

A lei de 1869 regula a contagem de tempo de serviço dos europeus no exército do ultramar (artigo 34.º).

Não se refere de qualquer modo aos nascidos nas províncias ultramarinas, como se refere a lei de 1863 (artigo 3.º, § único).

E, como, quando a lei posterior é omissa relativamente a determinado ponto, não pode reputar-se revogada a disposição da lei anterior sôbre esse ponto, deve portanto considerar-se em vigor, mesmo depois da lei de 1867, o referido § único do ar-

tigo 3.º da lei de 1863 que não contém legislação contrária àquela.

No processo de reforma do coronel reformado Henrique de Almeida Leite foi aplicada a lei de 1869 e considerado revogada a disposição benéfica e justa do § único do artigo 3.º da lei de 1863. Requer agora, êsse oficial, que lhe seja concedida a melhoria de reforma que deve resultar-lhe da legal interpretação das leis a aplicar, fazendo-se a contagem do aumento de tempo de serviço para efeito da reforma, conforme as disposições do § único do artigo 3.º, da lei de 8 de Junho de 1863, que regula a reforma de oficiais do exército do continente, do ultramar e da armada.

A vossa comissão, julgando justa e atendível a pretensão do requerente, tem a honra de propor-vos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos oficiais dos extintos exércitos de África e guarnição de Timor, naturais das províncias ultramarinas, é aplicável, para efeitos de reforma, o disposto no § único do artigo 3.º da lei de 8 de Junho de 1863, ficando por esta forma interpretados os artigos 34.º e 69.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869 que organizou as fôrças militares ultramarinas.

Art. 2.º O processo de reforma do coronel reformado do extinto exército de África Ocidental, Henrique de Almeida Leite, será revisto e reorganizado em har-

monia com o artigo 1.º, bem como quaisquer outros em iguais condições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de colónias, em Janeiro de 1912.

Augusto Vera Cruz.
José Bernardo Lopes da Silva.
Camilo Rodrigues.
António Augusto Pereira Cabral.
Aníbal Ramada Curto.
Prazeres da Costa.
Carlos Maia Pinto.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei elaborado pela comissão de colónias em Janeiro de 1912, que tem por fim regular duma maneira mais equitativa a re-

forma dos oficiais dos extintos exércitos de África e guarnição de Timor, naturais das províncias ultramarinas, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Março de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Luís Filipe da Mata.
Joaquim José de Oliveira.
José Dias Alves Pimenta.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim Portilheiro.
Philemon Duarte de Almeida.
Francisco de Sales Ramos da Costa.